



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011004-72.2004.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ABB LUMMUS GLOBAL LTDA., é embargado PEM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.º 1011004-72.2004.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (33ª Vara Cível do Foro Central)

Embargante: CB&I LUMUS BLOBAI LTDA.

**Embargados: PEM ENGENHARIA LTDA. e SETAL ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.**

Voto n.º 4.108

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Ação monitória embasada em contrato de "compra e venda de ações" que prevê que todos e quaisquer valores de tributo e/ou contribuição, recolhidos indevidamente pela apelante anteriormente à data da celebração, e que viessem a ser restituídos, deveriam ser repassados à apelada - Existência de pagamentos da contribuição SAT (seguro de acidente de trabalho) pela apelante, em adiantamento, diretamente à apelada, ora embargante - Constitucionalidade de tal cobrança reconhecida posteriormente pelo C. Supremo Tribunal Federal, compelindo a embargada-apelante a incluir estes mesmos débitos em parcelamento especial (PAES) - Apelada que deve mesmo restituir os valores a tal título recebidos sob pena de enriquecimento indevido - Alegações das partes devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Decisão embargada suficientemente fundamentada - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 1.338/1.348, sustentando a ocorrência de contradição, uma vez que os documentos citados não comprovam que seus débitos junto ao INSS e objeto de adesão ao Parcelamento Especial – PAES, são decorrentes da operação de compensação autorizada, tratando-se de simples notas de débitos e avisos de lançamentos, os quais não são provas escritas suficientes para tal fim, violando flagrantemente o art. 1.102 do CPC/1973. Aduz que não há qualquer informação sobre os valores, competência e

tributos, o que torna o julgado contraditório, assim como ocorre com o ofício respondido pelo INSS, pois não é possível apurar que os valores objeto de discussão na esfera administrativa se referem aos valores de SAT aqui pretendidos. Afirmar contradição e omissão quanto a conclusão do laudo pericial, vez que o *expert* pretendeu esclarecer que o valor pretendido correspondia aos valores indicados nos avisos de lançamento – ADL, ressaltando que o perito destacou a ausência de documentos capazes de comprovar as eventuais compensações indeferidas a título de SAT e pretendidas na ação monitória. Sustenta que a perícia demonstrou que a embargada não logrou êxito em comprovar que seus débitos junto ao INSS e objeto de adesão ao PAES são decorrentes de compensação autorizada pelo embargante (SAT). Aduz que houve contradição quanto a validade e cumprimento da cartagarantia e violação a limitação estipulada pela Lei n.º 8.212/91, considerando que somente assumiria a responsabilidade pelos débitos previdenciários se comprovadas condições específicas, deixando de comprovar a composição do valor pretendido, de modo que a embargada descumpria tanto o contrato quanto a legislação tributária. Afirmar que não deve prevalecer o entendimento de desnecessidade de apresentação de defesa, pois apesar da contribuição SAT ter sido declarada constitucional, as defesas não iriam abranger apenas a constitucionalidade. Por fim, prequestiona a matéria levantada para eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Ausente resposta (cf. certidão de fls. 14).

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na decisão embargada, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem quaisquer omissões ou contradições.

Verifica-se que a irresignação apresentada busca na verdade rediscutir o decidido, o que não se admite, uma vez que o julgado foi bem claro ao

destacar que a ação monitória foi ajuizada com o intuito da embargada em ressarcir os valores que pagou diretamente à embargante referentes à contribuição SAT (seguro de acidente de trabalho) e que posteriormente foi declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, sendo compelida a incluir essa mesma contribuição em parcelamento especial – PAES, de modo que entendimento contrário, acarretaria enriquecimento ilícito da embargante, considerando que a embargada pagou duas vezes pelo mesmo tributo.

Ademais, também foi destacado que a alegada notificação para apresentação de nova defesa se mostraria inócua, considerando que a discussão foi totalmente esvaziada pela C. Corte Suprema.

O julgado assim destacou:

“Como já destacado, a apelante SETAL embasa sua pretensão no contrato de fls. 50/83, especificamente na cláusula 6.3.1 (fls. 67), bem como nos documentos juntados na ação monitória n.º 0038260-70.2005.8.26.0100, sendo a carta-garantia de fls. 183/184 e os comprovantes de pagamento de fls. 117/181.

Ademais, a própria perícia judicial (fls. 796/833) realizada no feito conformou o pagamento de R\$ 3.794.241,46 pela apelante à apelada, sendo confirmado pelo expert que “os valores pagos pela SETAL à ABB correspondem aos valores cobrados pela ABB nos avisos de lançamento ADL” (FLS. 820).

Desta forma, apesar da pretensão da apelada em embasar a negativa de devolução nos termos da carta-garantia enviada, certo é que o fundamento indicado não se mostra suficiente para afastar a pretensão da apelante.

O recebimento dos valores a título de contribuição SAT restou incontroverso nos autos, apesar da previsão contratual estampada na cláusula 6.3.1, vejamos:

(...)

Os documentos de fls. 117/181 da ação monitória (autos n.º 0038260-70.2005.8.26.0100) comprovam os pagamentos realizados pela apelante SETAL entre novembro de 2000 e maio de 2002, os quais estão devidamente discriminados como “aviso de lançamento”, referentes a compensação do SAT.

Não bastasse, em resposta a ofício expedido pelo juízo, o INSS informou sobre a existência de dois documentos contra empresa SETAL, referentes a compensações não admitidas, concernentes ao período de 02/2001 a 12/2001 e 03/2002 a 05/2002 (fls. 417 da monitória), justamente os períodos em discussão nos autos, cujos valores foram adiantados pela apelante à apelada.

Desta forma, de rigor a restituição dos valores adiantados pela apelante à apelada, de modo que apenas a ausência da notificação prevista na “carta garantia” (comunicação da SETAL à ABB acerca de notificação do INSS sobre a questão para que a

ABB, por procuração, assumisse os custos e a responsabilidade pela defesa administrativa e judicial da SETAL perante o INSS) não pode embasar a negativa de devolução dos valores, que foram recebidos e retidos indevidamente pela apelada.

Entendimento diverso acarretaria patente enriquecimento ilícito às custas da apelante, o que é vedado pelo ornamento jurídico pátrio, conforme se extrai da letra expressa nos seguintes artigos do Código Civil:

(...)

Restou incontroverso que a apelada recebeu os valores relativos a contribuição SAT durante o período de novembro de 2000 a maio de 2002, cuja constitucionalidade estava pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Julgado o recurso e sendo reconhecida a constitucionalidade, sua cobrança passou a ser legítima, de modo que a pretensa notificação da apelada para apresentação de uma nova suposta defesa se mostraria totalmente inócua, vez que a discussão já foi totalmente esvaziada pela C. Corte Suprema.

Assim, de rigor a restituição pretendida pela apelante na ação monitória, no valor indicado no laudo pericial realizado, de R\$ 3.794.241,46, conforme planilha de fls. 819 destes autos”.

Não bastasse o exposto, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela interna, ou seja, entre a fundamentação e a conclusão ou entre dois ou mais argumentos utilizados para chegar à conclusão.

A alegada existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos autos, não é vício sanável pela via dos embargos, mas sim configura pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.” (AgInt no REsp 1737581/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018).

Vale ressaltar que o STJ já assentou que “os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não

lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

A pretensão, aqui, nitidamente, é de alteração do decidido, inviável em sede de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Ainda: *“A negativa de prestação jurisdicional só se configura ante a recusa do juiz em decidir questões relevantes, que tenham potencial de alterar o resultado do julgamento, e não pelo mero silêncio do julgador acerca de algum dos argumentos suscitados pela parte.”* (STJ, AgInt no REsp 1083810/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

Cumpre observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.
2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
3. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente

quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator